



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

LEI NÚMERO 2463 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.
(Autógrafo nº 165/03, Projeto de Lei n.º 207/03 – Vereador Ricardo Barbosa)

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO, A CONTRIBUIÇÃO
PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”**

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Ubatuba a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Ubatuba.

Art. 3º - Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, inclusive ocupantes de terrenos de domínio público, situados no Município de Ubatuba.

§ 1º – É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º – O lançamento da COSIP poderá ser feito indicando como obrigado, quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A COSIP será fixada de acordo com a área dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou os possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º – Para o exercício de 2.004, ficam estabelecidos os seguintes valores da
COSIP:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves N° 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

Lei n.º 2463/03

Fls.: 2-3

**I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU
POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, INCLUSIVE OCUPANTES DE
TERRENOS DE DOMÍNIO PÚBLICO – ANUAL.**

| | | | |
|---------|------------------|----------------|-----------|
| Área de | 0,0 m2 até | 299 m2 | Isento |
| Área de | 300 m2 até | 599 m2 | R\$ 36,00 |
| Área de | 600 m2 até | 899 m2 | R\$ 45,00 |
| Área de | 900 m2 até | 1.199 m2 | R\$ 60,00 |
| Área de | 1.200 m2 ou mais | | R\$ 90,00 |

**II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL,
POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS,
INCLUSIVE OCUPANTES DE TERRENOS DE DOMÍNIO PÚBLICO E QUE
TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO
MUNICÍPIO – MENSAL.**

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|------------|----------------------------|--------------|
| Industrial | 0 até 300 | R\$ 5,00 |
| Industrial | 301 até 500 | R\$ 8,00 |
| Industrial | 501 até 1.000 | R\$ 10,00 |
| Industrial | 1.001 até 999999 | R\$ 12,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|-----------|----------------------------|--------------|
| Comercial | 0 até 300 | R\$ 5,00 |
| Comercial | 301 até 500 | R\$ 8,00 |
| Comercial | 501 até 1.000 | R\$ 10,00 |
| Comercial | 1.001 até 999999 | R\$ 12,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|--------|----------------------------|--------------|
| Rural | 0 até 300 | Isento |
| Rural | 301 até 500 | R\$ 4,00 |
| Rural | 501 até 1.000 | R\$ 5,00 |
| Rural | 1.001 até 999999 | R\$ 10,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|-------------|----------------------------|--------------|
| Residencial | 0 até 50 | Isento |
| Residencial | 51 até 100 | R\$ 2,00 |
| Residencial | 101 até 150 | R\$ 3,00 |
| Residencial | 151 até 200 | R\$ 4,00 |
| Residencial | 201 até 500 | R\$ 5,00 |
| Residencial | 501 até 999999 | R\$ 10,00 |

§ 1º – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º – O valor da COSIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

Lei n.º 2463/03

Fls.: 3-3

Art. 7º – O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º – A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º – O convênio a que se refere este artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente se necessário, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º – O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda e planejamento do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 10 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 29 de Dezembro de 2.003.


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrado na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração em 29 de Dezembro de 2003.